LEI Nº 3077/2015

SÚMULA: Cria emprego público de Agente de Combate às Endemias – ACE, estipula vagas, e determina providências nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a presente LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município, o emprego público de Agente de Combate às Endemias – ACE, que passa a reger-se pelo disposto nesta lei.

Art. 2º Ficam instituídas, no regime celetista, 19 (dezenove) vagas para o cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O vencimento dos Agentes de Combate às Endemias – ACE serão de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme piso salarial definido pela Lei Federal nº 12.994/2014.

§ 2º O ocupantes do cargo público de Agente de Endemias receberão adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), tendo como base de cálculo o salário mínimo vigente no País.

Art. 3º Os Agentes de Combate às Endemias - ACE, na forma do disposto no § 4º do Art. 198 da Constituição Federal vigente, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cuja contratação, por prazo indeterminado, será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. Fica vedada a contratação terceirizada de Agentes de Combate às Endemias - ACE, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma de lei aplicável.

Art. 4º A Administração Pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Combate às Endemias - ACE, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos

da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho profissional, com avaliação semestral, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, após 1ª avaliação com conceito insuficiente;

V – extinção dos programas federais afetos ao emprego público instituído.

Art. 5º Aos profissionais, em exercício, que tenham ingressado para os cargos através de processo seletivo ou concurso anteriores a esta lei promovidos pelo Município, fica assegurada a dispensa de se submeterem a novo processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal/88 e conforme estabelecido no Art. 3º desta Lei, com regular continuidade do contrato de trabalho.

Art. 6º O exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias - ACE dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta ou fundacional, quando instituída.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias – ACE tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em

conformidade com as diretrizes do SUS/ Ministério da Saúde e sob supervisão do Gestor Municipal da Saúde.

Art. 8º O Agente de Combate às Endemias **–** ACE, além do determinado no "caput" do Art. 3º, deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade**:**

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias – ACE, que tenham ingressado por teste seletivo anterior, regularmente promovido pelo Gestor Municipal de Saúde.

Art. 9º As despesas decorrentes da criação do emprego público e respectivas vagas, a que se referem os Arts. 1º e 2º, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. **10**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 15 de maio de 2015.

(a) Reinaldo Cardoso

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº	32-2015
INICIATIVA	EXECUTIVO MUNICIPAL
DATA DE PUBLICAÇÃO	15/05/2015 – DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 811